

ACÓRDÃO Nº 1784/2013 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 425.021/1998-0.
- 1.1. Apensos: TC 010.441/1999-9; TC 014.513/1999-4; TC 425.052/1998-2
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Maurício Hasenclever Borges (CPF nº 006.996.756-34), ex-Diretor-Geral; Rômulo Fontanelle Morbach (CPF nº 000.110.882-49), Procurador-Geral; Gilton Andrade Santos (CPF nº 074.168.816-68), Procurador Chefe do 11º Distrito Rodoviário, e espólio; Francisco Rodrigues da Silva (CPF nº 087.335.381-15), Anamélia Adrien Corrêa da Costa (CPF nº 594.790.271-00) e José da Conceição Coelho (041.618.071-04), beneficiários das indenizações..
4. Entidade: Grupo Executivo Para Extinção do DNER - MT (em liquidação).
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no estado de Mato Grosso (Secex/MT).
8. Advogados constituídos nos autos: Francisco Rodrigues da Silva (OAB/MT nº 2.932-B); Luiz Antônio Pôssas de Carvalho (OAB/MT nº 2.623); Wellington dos Mendes Lopes.

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade de servidores do extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER), à época dos fatos, de proprietários de terras desapropriadas pela entidade beneficiados por indenizações pagas sem a observância das normas cabíveis e do procurador destes, a saber: dos Srs. Maurício Hasenclever Borges, ex-Diretor-Geral Rômulo Fontanelle Morbach, Procurador-Geral, Gilton Andrade Santos, Procurador Chefe do 11º Distrito Rodoviário, Anamélia Adrien Corrêa da Costa e José da Conceição Coelho, beneficiários das indenizações, Francisco Rodrigues da Silva, procurador dos beneficiários.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 excluir a responsabilidade do Sr. José da Conceição Coelho, ante a ausência de registro nos autos de atos que configurem sua má-fé;

9.2 com fulcro no art. 1º, inciso I, no art. 16, inciso III, alíneas "b" e "d", da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, julgar irregulares as contas do Sr. Maurício Hasenclever Borges, do Sr. Rômulo Fontanelle Morbach, do Sr. Gilton Andrade Santos, da Sra. Anamélia Adrien Corrêa da Costa, e do Sr. Francisco Rodrigues da Silva;

9.3 condenar o Sr. Maurício Hasenclever Borges, o Sr. Rômulo Fontanelle Morbach e espólio do Sr. Gilton Andrade Santos, a recolherem solidariamente o débito de R\$ 2.597.391,63 aos cofres do Tesouro Nacional, atualizado monetariamente e acrescido de juros, calculados a partir de 7/9/1996;

9.4 condenar o Sr. Maurício Hasenclever Borges, o Sr. Rômulo Fontanelle Morbach, o espólio do Sr. Gilton Andrade Santos, a Sra. Anamélia Adrien Corrêa da Costa e o Sr. Francisco Rodrigues da Silva a recolherem solidariamente os valores discriminados abaixo, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento desses valores aos cofres do Tesouro Nacional, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora calculados a partir das datas especificadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

<i>Data</i>	<i>Valor original (R\$)</i>
26/12/1996	3.000.000,00
8/7/1997	1.000.000,00

14/8/1997	1.000.000,00
23/9/1997	804.823,06
Soma	5.804.823,06

9.5 aplicar, individualmente, ao Sr. Maurício Hasenclever Borges, ao Sr. Rômulo Fontanelle Morbach, a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443, de 1992, no valor de R\$ 70.000,00, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem perante este Tribunal o recolhimento das quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6 aplicar, individualmente, à Sra. Anamélia Adrien Corrêa da Costa, e ao Sr. Francisco Rodrigues da Silva a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443, de 1992, no valor de R\$ 50.000,00, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem perante este Tribunal o recolhimento das quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7 autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.8 alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno;

9.9 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, a cobrança judicial dos valores acima, caso não atendidas as notificações, na forma da legislação em vigor;

9.10 inhabilitar os responsáveis, Sr. Maurício Hasenclever Borges, Sr. Rômulo Fontanelle Morbach, com fulcro no art. 60, da Lei nº 8.443, de 1992, ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública pelo prazo de 8 (oito) anos;

9.11 conhecer da Representação, objeto do TC 14.513/1999-4, apensada a este processo, nos termos do art. 237, inciso VI, do Regimento Interno; e do art. 132, inciso VI, da Resolução nº 191/2006, uma vez que atende aos requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.12 remeter cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso, para adoção das providências que julgar pertinentes, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

10. Ata nº 25/2013 – Plenário.

11. Data da Sessão: 10/7/2013 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1784-25/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral